



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de julho de 2023
(OR. en)

11873/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0222(NLE)**

**AGRI 404
RELEX 901
FORETS 88
DEVGEN 149
ENV 857
PROBA 26**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 383 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal (FLEGT), no que respeita a madeira e a produtos da madeira importados para a União Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 383 final.

Anexo: COM(2023) 383 final



Bruxelas, 13.7.2023
COM(2023) 383 final

2023/0222 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal (FLEGT), no que respeita a madeira e a produtos da madeira importados para a União Europeia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O plano de ação relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal (FLEGT)¹, aprovado pelo Conselho em 2003², propõe um conjunto de medidas para pôr termo à exploração madeireira ilegal. Essas medidas incluem o apoio aos países produtores de madeira, a colaboração multilateral para combater o comércio de madeira ilegal, o apoio a iniciativas do setor privado e medidas para desencorajar o investimento em atividades que incentivem a exploração madeireira ilegal. O elemento essencial deste plano de ação é o estabelecimento de parcerias FLEGT entre a UE e países produtores de madeira. Em 2005, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT)³. Esse regime permite às autoridades verificar a legalidade da madeira importada para a UE no âmbito das parcerias FLEGT.

Em 2005, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos de parceria FLEGT com países produtores de madeira⁴.

A Comissão iniciou negociações com a Costa do Marfim em 2013. A Comissão manteve o Conselho regularmente informado dos progressos realizados mediante o envio de relatórios ao Grupo de Trabalho sobre as Florestas e ao Comité FLEGT/Regulamento da UE relativo à madeira. A Comissão manteve também o Parlamento Europeu e as partes interessadas informadas das negociações.

O Acordo de Parceria Voluntária entre a UE e a Costa do Marfim contempla todos os elementos das diretrizes de negociação do Conselho. Em especial, estabelece um regime de licenciamento que verifica e confirma a legalidade dos produtos da madeira exportados para países da UE e países terceiros, bem como da madeira vendida a nível nacional. No caso da madeira importada, a Costa do Marfim compromete-se a assegurar que foi extraída em conformidade com a legislação do país de origem. A definição de legalidade baseia-se num conjunto abrangente de leis nacionais e internacionais ratificadas pela Costa do Marfim, refletindo as três vertentes da gestão sustentável das florestas.

A Costa do Marfim compromete-se igualmente a prosseguir as suas reformas regulamentares para completar e reforçar o quadro jurídico sempre que necessário. O país adotou um quadro para controlar a conformidade e realizar avaliações independentes do sistema. Estes elementos constam dos anexos do Acordo, que apresentam uma descrição pormenorizada das estruturas que apoiam o sistema de garantia da legalidade da madeira criado pela Costa do Marfim. Definem igualmente os critérios para a adoção de uma futura decisão sobre o lançamento do regime de licenciamento FLEGT.

O Acordo institui um mecanismo de diálogo e cooperação entre a UE e a Costa do Marfim sobre o regime de licenciamento, através de um comité misto de execução, CME (*CCMO - Comité conjoint de mise en oeuvre*). Define um quadro para a participação das partes interessadas, as salvaguardas sociais e a responsabilização e transparência. Descreve

¹ COM(2003) 251.

² JO C 268 de 7.11.2003, p. 1.

³ JO L 347 de 30.12.2005, p. 1.

⁴ Documento restrito do Conselho n.º 10229/2/05 (desclassificado em 24 de setembro de 2015).

igualmente a forma como as queixas são tratadas e como será efetuado o acompanhamento e a comunicação de informações.

O Acordo não se limita aos produtos enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2173/2005, abrangendo uma vasta gama de produtos de madeira exportados.

O Acordo assenta no princípio da não discriminação, o que significa que está prevista a participação de partes interessadas, tanto do setor florestal como de outros setores. Tal inclui partes interessadas do setor privado, da sociedade civil e das comunidades locais.

O Acordo prevê o controlo das importações nas fronteiras da UE, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2173/2005, relativo ao regime de licenciamento FLEGT, e com o Regulamento (CE) n.º 1024/2008, que estabelece as regras de execução do regime. O Acordo descreve a licença FLEGT da Costa do Marfim, que adota o formato previsto no regulamento de execução.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta é coerente com o Regulamento (UE) n.º 995/2010, uma vez que os produtos da madeira cobertos por licenças FLEGT emitidas na Costa do Marfim ao abrigo do presente Acordo serão considerados como tendo sido extraídos legalmente, em conformidade com o artigo 3.º desse regulamento.

- **Coerência com outras políticas da União**

O presente Acordo é importante para a política de cooperação para o desenvolvimento da UE, uma vez que promove o comércio de madeira extraída legalmente e reforça a governação florestal na Costa do Marfim melhorando a transparência, a responsabilização e a participação das partes interessadas. O Acordo reforçará igualmente a gestão sustentável das florestas e ajudará a combater as alterações climáticas reduzindo as emissões causadas pela desflorestação e pela degradação florestal. O Acordo é pertinente para a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, uma vez que combate o comércio ilegal de madeira e promove a gestão sustentável das florestas e a participação efetiva das comunidades locais, o que contribuirá para preservar a biodiversidade. A fim de respeitar os compromissos bilaterais assumidos pela UE e de preservar os progressos alcançados com os países parceiros, o futuro regulamento da UE relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal⁵ inclui uma disposição que declara que a madeira coberta por uma licença FLEGT cumpre o requisito de legalidade. No entanto, uma vez que o próximo Regulamento não só abrange a legalidade como também exige que os produtos não sejam associados à desflorestação, os operadores continuarão a ter de exercer a devida diligência para garantir que a madeira que colocam no mercado da UE não está associada à desflorestação.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica é o artigo 207.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e o artigo 218.º, n.º 7.

⁵ Com base na proposta COM (2021) 706 final, o Parlamento e o Conselho adotaram o regulamento em 19 de abril de 2023 e em 16 de maio de 2023, respetivamente, que será publicado no Jornal Oficial da UE em junho de 2023 e entrará em vigor 20 dias após essa data.

O Acordo estabelece um quadro jurídico para garantir que toda a madeira e produtos da madeira importados da Costa do Marfim para a UE foram produzidos legalmente. Por conseguinte, a UE tem competência exclusiva para celebrar o Acordo, em conformidade com o artigo 207.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e com o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE. O artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE prevê que cabe ao Conselho celebrar tais acordos. O artigo 218.º, n.º 7, do TFUE confere poderes ao Conselho para autorizar o negociador a aprovar, em nome da União, as alterações ao acordo, quando essas alterações devam ser adotadas por um processo simplificado ou por uma instância criada pelo próprio acordo.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

A celebração do presente Acordo está em conformidade com o plano de ação FLEGT da UE e não excede o que é necessário para atingir os seus objetivos.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta está em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE, que prevê que o Conselho adote decisões relativas à celebração de acordos internacionais.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente iniciativa não tem incidência orçamental.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não aplicável.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal (FLEGT), no que respeita a madeira e a produtos da madeira importados para a União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 207.º, e o primeiro parágrafo do n.º 4 do mesmo artigo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e com o n.º 7 do mesmo artigo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu⁶,

Considerando o seguinte:

- (1) Em maio de 2003, a Comissão adotou uma Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada «A aplicação da legislação, a governação e o comércio no setor florestal (FLEGT) - Proposta de um plano de ação da UE⁷», que preconizava a adoção de medidas para lutar contra a exploração madeireira ilegal mediante a celebração de acordos de parceria voluntária com países produtores de madeira. As conclusões do Conselho sobre o plano de ação foram adotadas em outubro de 2003⁸, tendo o Parlamento Europeu adotado uma resolução sobre o assunto em 11 de julho de 2005⁹.
- (2) Em conformidade com a Decisão (UE) 2023/XX do Conselho¹⁰, o Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira (a seguir designado por «Acordo») foi assinado em [...] ¹¹, sob reserva da sua celebração numa data ulterior.
- (3) O Acordo deve ser aprovado em nome da União Europeia,

⁶ JO C , , p. .

⁷ COM(2003) 251.

⁸ JO C 268 de 7.11.2003, p. 1.

⁹ JO C 157E de 6.7.2006, p. 482.

¹⁰ Decisão (UE) 2023/XX do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, de um Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita a madeira e a produtos da madeira importados para a União Europeia (JO L [...], [...], p. [...]). JO: Inserir o número, a data e a referência de publicação do documento.

¹¹ JO: inserir a data de assinatura.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal (FLEGT), no que respeita a madeira e a produtos da madeira importados para a União Europeia.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão procede, em nome da União Europeia, à notificação prevista no artigo 13.º do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

A União é representada pela Comissão no Comité Misto de Execução criado ao abrigo do artigo 19.º do Acordo.

Os Estados-Membros podem participar nas reuniões do Comité Misto de Execução na qualidade de membros da delegação da União.

Artigo 4.º

Para efeitos da alteração dos anexos do acordo em conformidade com o artigo 26.º, a Comissão está autorizada, em conformidade com o procedimento referido no artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2173/2005¹², a aprovar essas alterações em nome da União.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹² Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT) (JO L 347 de 30.12.2005, p. 1).